

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 191/2020.

AUTORIA: VER. PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “INSERE inciso novo ao art. 1º da Lei n. 2195, de 29 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE INSERE INCISO NOVO AO ART. 1º DA LEI N. 2195, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O ENSINO DE TEMAS TRANSVERSAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – TEMA NOVO EM GRADE DE ENSINO - PROJETO QUE INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO AO DETERMINAR ATRIBUIÇÕES EM ÓRGÃOS (ART. 59, IV, LOMAN) – NÃO TRAMITAÇÃO.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Prof. Fransuá, cuja ementa é “INSERE inciso novo ao art. 1º da Lei n. 2195, de 29 de dezembro

de 2016 que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

Foi deliberado em 22/06/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 22/06/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria insere o tema igualdade racial no curriculum das escolas da rede pública municipal.

Segundo justificativa, o objetivo é difundir a educação sem preconceitos de raças.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do

Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que o tema “igualdade racial” deverá ser discutido nas escolas da rede pública municipal.

Observa-se, portanto, que o projeto está dentre aqueles privativos do Executivo previsto no art. 59, da LOMAN, pois interferirá na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, razão pela qual vislumbra-se óbice à tramitação do mesmo.

Nesse sentido, veja-se as seguintes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal:



Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta

aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido". (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013).

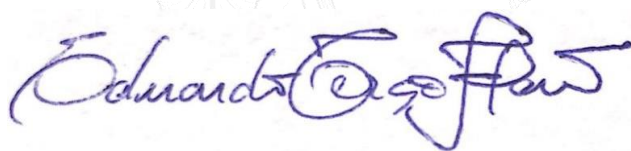
Portanto, segundo entendimento do STF, projeto de lei que insere disciplina é entendido como criação de atribuição no Executivo, motivo pelo qual a presente proposta fere o art. 59, IV, da LOMAN.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência privativa do Executivo (art. 59, IV, da LOMAN), não podendo seguir regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 01 de julho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador